



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 5/CC/2021:

Declara a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 60 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61, ambos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, por contrariar a norma do artigo 134, conjugada com as normas ínsitas na primeira parte do n.º 1 do artigo 62 e no artigo 70, respectivamente, e ainda as constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211, todos da Constituição da República.

### CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/CC/2021

de 27 de Abril

Processo n.º 01/CC/2021

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

#### Relatório

O Meritíssimo Juiz de Direito da Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala remeteu ao Conselho Constitucional os autos de acção declarativa ordinária de condenação, registados sob o n.º 25/TJPS/SC/2020, em que é Autora Ikatakwi Serviços, Limitada, e Ré Electricidade de Moçambique, EP, em cumprimento do disposto no artigo 213, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 246, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM),

e alínea a) do artigo 67 e artigo 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), invocando os seguintes factos:

- que nos autos acima referidos, a Autora requereu a condenação da Ré no pagamento da quantia de 7.559.750,00Mt (sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta meticais), resultante dos prejuízos por ela sofridos, por ocasião do incêndio que ocorreu no seu imóvel no dia 3 de Junho de 2018, em virtude de um curto-circuito, nas instalações eléctricas, decorrente da falta de *neutro* no equipamento montado pela Ré;
- no decurso dos articulados, a Ré veio defender-se, primeiro, por excepção, sob o pretexto de que caducou o direito que assistia à Autora de exigir a reparação dos danos, porquanto, o n.º 2 do artigo 61 do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (RLIE), aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, preceitua que a reclamação atinente a danos originados pela qualidade de energia deve ser apresentada no prazo de 3 dias úteis sobre a ocorrência dos factos, para que seja realizado o inquérito administrativo, com vista a averiguar as causas do prejuízo ou danos causados pelo acidente e determinar as devidas responsabilidades;
- salienta ainda a Ré que, constituindo a caducidade uma excepção de natureza peremptória, que tem por efeito a absolvição do pedido, conforme determina o artigo 493 n.º 3 do CPC, requereu desde logo a sua efectivação;
- defendendo-se já por impugnação, a Ré sustentou ainda que a inexistência do requerido inquérito determina a falta dos pressupostos da responsabilidade civil e, por isso, deve ser absolvida do pedido;
- respondendo à contestação, a Autora considera que a Ré agiu de má-fé, ao não satisfazer a sua solicitação no sentido de se realizar o inquérito, violando deste modo, um direito fundamental respeitante ao consumidor, estabelecido no artigo 92 da Constituição ;
- e, por fim, solicitou que os autos fossem remetidos ao Conselho Constitucional, para apreciação da constitucionalidade dos artigos 60 e 61, ambos do Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, alegando que aquele Órgão já havia declarado inconstitucional através dos Acórdãos n.ºs 5/CC/2015, de 27 de Agosto e 10/CC/2019, de 10 de Outubro, respectivamente, a norma vertida no artigo 60 do então Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, o qual foi

revogado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, só que neste se manteve, no seu artigo 60, a mesma redacção constante do diploma anterior, cuja norma fora então declarada inconstitucional.

Submetida a lide à apreciação do Meritíssimo Juiz *a quo*, este começou por se debruçar sobre a existência da pretensa excepção de caducidade, apontando que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 61 do Decreto n.º 10/2020, já citado, nos termos do qual a participação dos acidentes deverá ser feita no prazo de 3 dias, mostra-se no caso vertente já ultrapassado, na medida em que a Autora só veio a interpelar a Ré, decorridos já 40 dias da data da ocorrência dos factos. Sem que, no entanto, tenha retirado as devidas consequências legais que nestes casos se impõem, chamou à colação as normas evocadas na controvérsia, transcrevendo-as no pertinente Despacho, concretamente os artigos 60 e 61, respectivamente, do Decreto n.º 10/2020, expondo, em síntese, que:

- da leitura do artigo 60 do Decreto antes referido, facilmente se apreende que a eficácia da norma nele contida depende da aplicação do disposto no artigo 61 do aludido Decreto, ou seja, o artigo 61 tem natureza concretizadora do que está estabelecido no artigo 60, norma esta que foi declarada inconstitucional quando figurava no já mencionado Decreto n.º 48/2007, que se mostra agora revogado;
- constatando-se que o artigo 60 do Decreto n.º 10/2020, que regula o regime do inquérito, mantém a redacção de teor igual ao que foi declarado inconstitucional pelos Acórdãos do Conselho Constitucional, oportunamente aqui mencionados, o Meritíssimo Juiz entende que "... tanto o artigo 60 bem como o artigo 61, ambos do Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, são normas inconstitucionais..."; pois,
- "a) o artigo 60 ao condicionar uma decisão judicial, à existência prévia de um inquérito administrativo, para apurar as causas e respectivas responsabilidades, inibe os tribunais de exercerem as suas funções jurisdicionais, estabelecidas nos artigos 62 n.º 1 e 70 ambos da CRM ...";
- "b) inibem os cidadãos de poder ter acesso a justiça pública, pondo em causa assim o princípio da tutela jurisdicional efectiva".

No seguimento da motivação do seu Despacho, o Ex.mo Juiz do Tribunal da causa considera que: "c) A realização prévia do aludido inquérito administrativo, constitui uma usurpação da função jurisdicional, uma vez que se atribui esta competência a uma entidade administrativa, o que viola o princípio da separação e interdependência dos poderes, nos termos do estatuído no artigo 134 da CRM."

A terminar, é peremptório no seu Despacho, ao exarar que "... porque considero os artigos 60 e 61 ambos do Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, manifestamente inconstitucionais, atento ao disposto no artigo 213 da CRM, em atenção a revisão pontual, introduzida pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, estabelece que nos feitos submetidos a julgamento, "Os Tribunais não podem, aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição", termos em que recuso a aplicação do disposto nos artigos 60 e 61, n.ºs 1 e 2, ambos do Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março ...".

Chegados a esta parte, refira-se, porém, que os artigos 60 e 61 que vêm citados no Despacho acima mencionado, estão inseridos no RLIE, que é aprovado pelo Decreto n.º 10/2020 e não neste como se mostra apontado, por lapsos, naquela peça processual.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente, em razão da matéria, para conhecer a questão da inconstitucionalidade que se suscita nos presentes autos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 243, n.º 1, alínea a), e 246 n.º 1, alínea a) da Constituição.

Este processo foi submetido ao Conselho por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 213 e 246, n.º 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

A fiscalização concreta da constitucionalidade que está prevista na alínea a) do n.º 1, do artigo 246, da CRM, tem em vista apreciar a compatibilidade constitucional ou legal de uma norma no plano operativo, ou seja, sindicar os efeitos reais que ela gera no contexto das condições em que a sua aplicação se verifica. Concretamente, os autos devem ter origem num feito submetido a julgamento nos termos do artigo 213, da CRM, onde se deve verificar se as normas impugnadas têm relevância directa e imediata para a decisão da matéria principal controvertida no processo, em que a questão incidental de inconstitucionalidade é suscitada.

No caso sujeito, o tal pressuposto se mostra efectivamente preenchido. Com efeito, o *thema decidendum* que se discute na acção principal, visando obter a indemnização resultante dos supostos danos sofridos pela demandante, tem nexos indissolúveis com a questão incidental de inconstitucionalidade que é arguida no caso vertente, em que o julgador *a quo* se recusa aplicar as normas contidas nos artigos 60 e 61, ambos do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, e assim sendo, o seu conhecimento deve obrigatoriamente preceder à análise do fundo da causa.

Estando-se nesta sede, reassume-se que o M.mo Juiz da causa tendo-se detido na apreciação da alegada excepção de caducidade e concluído pela sua virtual procedência, não retirou as devidas consequências legais e bem, na medida em que estaria desde logo vedado de remeter a este Conselho o seu Despacho, no qual recusa aplicar as normas pretensamente inconstitucionais e isto em decorrência do estabelecido nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da LOCC.

Entrando já no cerne do problema que se debate neste processo, importa fixar quanto antes o teor das normas contidas naqueles dispositivos legais, visando apurar se violam ou não a CRM.

Eis os artigos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas:

#### ARTIGO 60

##### (Inquérito)

*Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.*

#### ARTIGO 61

##### (Participação dos acidentes)

*1. Para se averiguar as causas dos prejuízos ou danos de cada acidente e determinar as correlativas responsabilidades, deverão os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia a participação dos*

acidentes, prejuízos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito administrativo, que será remetido à entidade judicial competente, quando se averiguar que há crime ou direito à indemnização.

2. Esta participação será feita no prazo de três dias.

No que se refere à CRM, segue-se o pertinente quadro normativo:

#### ARTIGO 62

##### (Acesso aos tribunais)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.

2. (...).

#### ARTIGO 70

##### (Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.

#### ARTIGO 134

##### (Separação e interdependência)

Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

O Despacho ora em exame, ao proceder à sua análise sobre o problematizado artigo 60, do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, verificou que este contém idêntico conteúdo ao da norma constante no artigo 60, do RLIE, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, já revogado, e que o mesmo fora declarado inconstitucional pelos Acórdãos deste Órgão oportunamente referidos no Relatório e cumpre transcrever neste momento o citado preceito legal:

#### ARTIGO 60

##### Inquérito

Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito, a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

Estando plasmado no artigo 3, da CRM, que Moçambique é um Estado de Direito Democrático que respeita e garante os direitos e liberdades fundamentais do Homem e consequente com este princípio, veio a inserir no seu Capítulo III, Título III, sob a epígrafe **Direitos, Liberdades e Garantias**, no artigo 62, que assegura o "acesso dos cidadãos aos tribunais" e no artigo 70 proclama o efectivo direito de o cidadão poder recorrer aos tribunais "... contra actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei", fica evidente que existe uma conexão directa e imediata entre as duas disposições constitucionais ora em referência e traduzem a dignificação pela Magna Carta de um dos direitos fundamentais – o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva –, a cujas normas consagradoras

são atribuídas "**uma força vinculante** e uma **densidade aplicativa** («aplicabilidade directa») que apontam para um reforço da «mais-valia» normativa (...) relativamente a outras normas da Constituição..."<sup>1</sup>. Refira-se, a propósito, que esta asserção deve ser entendida **cum grano salis**, pois "**Muitos direitos, liberdades e garantias carecem de uma ordenação legal (...); outros pressupõem dimensões institucionais, procedimentais e organizatórias «criadas» pelo legislador...**"<sup>2</sup>, o que equivale dizer, os preceitos consagradores de tais direitos, liberdades e garantias requerem a *interpositio legislatoris* para terem a sua exequibilidade imediata, só que esta não é identificável com a questão examinanda.

Ora, no caso *sub judice* nota-se que o Governo criou um condicionamento ao exercício de um direito material e formalmente constitucional, impondo a realização prévia de um inquérito administrativo para o tribunal dirimir o pleito, no âmbito de instalações eléctricas, não obstante estar constitucionalmente estabelecido que os tribunais têm o estatuto de órgãos de soberania, bem como a reserva da função jurisdicional a seu favor (artigos 133 e 211). O conteúdo fundamental desta função consiste "*em assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, (...) os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal*", assim como penalizar as violações da legalidade e decidir os pleitos de acordo com o previsto na lei. Ou seja, a garantia do acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva (artigos 62 e 70) constitui um direito à protecção jurídica através dos tribunais e ninguém pode ser privado nem sujeito a condições [como no caso vertente] quando pretenda levar a sua causa à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso, na medida em que se trata de um direito fundamental independentemente de ser reconduzível a direitos, liberdades e garantias.

Semelhante entendimento colhe sufrágio da magistral elucidação do Prof. Gomes Canotilho, que ao se debruçar sobre o designado princípio da garantia da via judiciária, escarpelizando a sua função, refere que "*visa garantir uma melhor definição jurídico-material das relações entre o Estado-cidadão e particulares-particulares, e, ao mesmo tempo, assegurar uma defesa dos direitos segundo os meios e métodos de um processo juridicamente adequado. Por isso, a abertura da via judiciária é uma imposição directamente dirigida ao legislador no sentido de dar operatividade prática à defesa de direitos*"<sup>3</sup>.

No sentido inverso agiu, porém, o Governo que sendo igualmente um órgão de soberania, à semelhança dos tribunais, e com competência de estabelecer normas sobre matérias do seu domínio de atribuições, segundo dispõe o artigo 203 da CRM, não cuidou de "*dar operatividade prática de direitos*" que se lhe impunha no acto de aprovação da questionada norma do artigo 60 do RLIE.

Na verdade, o Executivo condiciona através daquele dispositivo legal o acesso aos tribunais e perturba clamorosamente a regularidade de funcionamento da actividade jurisdicional, ao determinar que "*Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuízos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito (...)*", acto esse que representa um obstáculo ao pleno desempenho do poder judicial que se vê obrigado a

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, (8ª Reimpressão), Almedina, 2003, p.398.

<sup>2</sup> Idem, p. 440

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, ob. cit., p. 275

retardar a prolação da sentença para o desfecho dos litígios judiciais em tempo útil, isto por um lado e, por outro, traduz uma limitação do direito ao acesso à justiça, contra os comandos constitucionais dos artigos 62 e 70.

Outrossim, sendo o processo pretérito uma causa cível, a intromissão gritante do Governo na actividade da judicatura, que é a face visível do poder judicial, introduzindo-lhe um mecanismo de suspensão da instância [enquanto não for apresentado inquérito ao tribunal] desconhecido do pertinente Código de Processo Civil (CPC) que regula no seu artigo 658 o prazo dentro do qual é proferida sentença, briga frontalmente com o princípio constitucional de separação de poderes assente no artigo 134 da Lei Fundamental.

Passando agora à fiscalização dos n.ºs 1 e 2 do subsequente artigo 61 do RLIE, que igualmente é solicitada no Despacho do julgador, importa atermo-nos de imediato no exame da norma contida no n.º 1, onde se constata que a interferência do Executivo na actuação dos tribunais começa desde logo pela sua intervenção na condução de inquérito administrativo por uma entidade que lhe é integrante (Ministério da Energia) quando tal diligência, que constitui prova pericial e vem regulada no artigo 568 e seguintes do CPC, deve ocorrer adentro de um processo judicial a requerimento das partes ou por determinação do Juiz. Este procedimento configura evidentemente a I) restrição do direito ao acesso à justiça e II) representa um acto de usurpação de poder em absoluto desrespeito pelo princípio de separação de poderes, decorrendo daí a manifesta violação do estabelecido, respectivamente, nos artigos 62, 70 e 134 da Constituição.

Debruçando-nos, por fim, sobre a norma constante do n.º 2 do referido dispositivo legal, que de igual modo o Meritíssimo Juiz a submete à fiscalização por este Órgão, resulta pacífico que a mesma não define e nem regula alguma relação de vida e antes se trata apenas de uma norma procedimental da norma substantiva ou material que se contém no anterior n.º 1, termos em que se mostra caduca com a declaração de inconstitucionalidade desta última e neste sentido assim o decide este Conselho.

Donde, as normas consignadas no artigo 60 e no n.º 1 do artigo 61, ambos do RLIE, estão indiscutivelmente fulminadas pelo juízo de inconstitucionalidade.

### III

#### Decisão

Em face de todo o exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade das normas contidas no artigo 60 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61, ambos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 10/2020, de 23 de Março, por contrariar a norma do artigo 134, conjugada com as normas ínsitas na primeira parte do n.º 1 do artigo 62 e no artigo 70, respectivamente, e ainda as constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 211, todos da Constituição da República.

Registe, notifique e publique-se.

Cumpra-se o artigo 75 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 27 de Abril de 2021. — *Lúcia da Luz Ribeiro, Ozias Pondja (Relator), Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Albano Macie, Albino Augusto Nhacassa.*

---

Fica sem efeito o Acórdão n.º 5/CC/2021, de 9 de Setembro último, publicado no *Boletim da República*, n.º 174, I Série.